



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

CC02/C02

Fls. 1

176

Processo nº 10980.012607/2002-70
Recurso nº 134.131 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-17.660
Sessão de 25 de janeiro de 2007
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

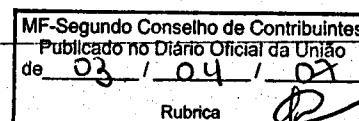
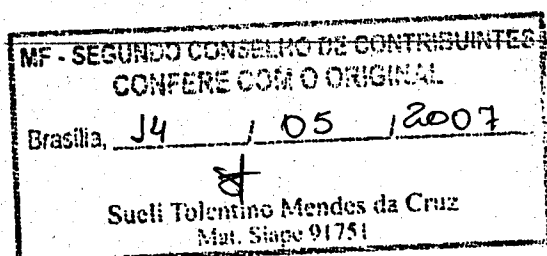
Tomei ciência e recebi cópia do despacho de fls. 176 A 181

Assinatura

Nome: João Leimir Mendes

CPF: 485 664 393-19

Data: 30/03/2007



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM.

A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.

Recurso negado.

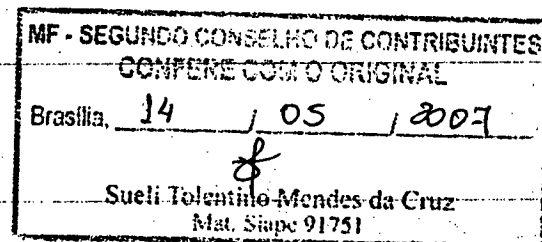
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

recurso. Fez sustentação oral o Dr. Thiago Luiz Ferreira, OAB-RJ nº 138181-E, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

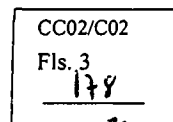
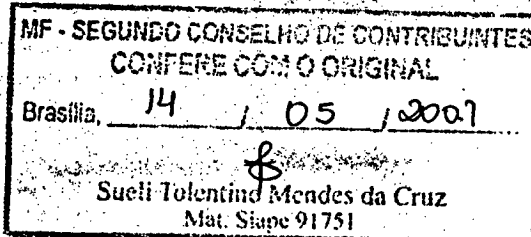



MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cd



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS.

Informa o relatório da decisão recorrida que a autoridade administrativa promoveu a glosa dos seguintes créditos de IPI:

1. incidentes sobre as compras de lubrificantes, peças e acessórios de máquinas do ativo permanente, sob a alegação de que tais insumos não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos da legislação do IPI (art. 147, I, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 - RIPI/98);

2. incidente sobre a aquisição de materiais de embalagem transferidos para outros estabelecimentos da mesma firma, para industrialização, sob a alegação de que o estabelecimento, ao transferir as embalagens, deveria transferir também o crédito, destacando o IPI na nota fiscal de transferência, conforme estabelece o parágrafo único do art. 9º do RIPI/98.

A mesma autoridade administrativa também homologou parcialmente as compensações constantes dos processos apensos a este, pela mesmas razões do indeferimento parcial dos créditos pretendidos.

Em sua defesa, a impugnante alega: 1) violação do art. 40, inciso XI, do RIPI/98, que autoriza a manutenção e utilização dos créditos relativos aos produtos transferidos com suspensão para outro estabelecimento da mesma empresa; 2) sobre os créditos decorrentes da aquisição de insumos, tais como lubrificantes, peças e acessórios, entende que a base legal informada pela autoridade fiscal para a vedação ao crédito (art. 147, inciso I, do RIPI/98) é, em verdade, a autorização legal ao mesmo, mormente pelo fato de tais materiais serem consumidos no processo industrial para a produção dos produtos destinados a venda, e não podem confundir-se com bem destinado ao seu ativo fixo ou permanente.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão que se encontra sintetizada na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa: IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE INSUMOS

- A transferência de insumos para outro estabelecimento da mesma firma pode ser efetuada com suspensão do IPI, mantido o crédito correspondente.

- As aquisições de produtos que não sejam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na definição da legislação do IPI, a exemplo de peças, acessórios e lubrificantes, não dão direito a crédito passível de ressarcimento.

- As compensações somente podem ser homologadas até o limite do crédito reconhecido, e a parte não homologada deve ser cobrada imediatamente, respeitado o efeito suspensivo de recurso.

Solicitação Deferida em Parte".

O voto condutor do Acórdão expedido concluiu pelo deferimento parcial, como segue:

"10. Diante do exposto, voto no sentido de: a) julgar procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, para incluir os créditos de IPI relativos às aquisições de embalagens transferidas para outros estabelecimentos da mesma firma; b) manter o despacho das fls. 101/102, que indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, no que se refere aos créditos de IPI decorrentes da aquisição de peças, acessórios e lubrificantes; c) reformar os despachos decisórios da fl. 69 do processo n.º 13811.00005667/2002-76, e da fl. 128 do processo n.º 13811.000615/2003-94, ambos apensados a este processo, para admitir a compensação até o limite do crédito autorizado nesta decisão."

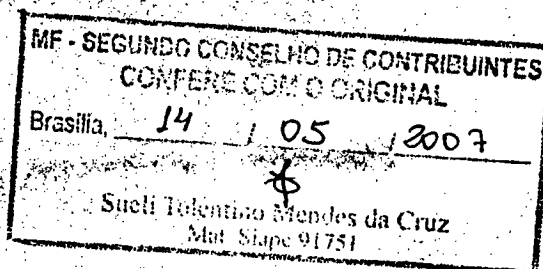
Cientificada da decisão em 21/03/2006, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 19/04/2006, alegando como razões de dissenso: o direito ao creditamento pela aquisição de produtos intermediários que são inteiramente consumidos, desgastados no processo de industrialização, em que pese não integrem diretamente o produto final, enquadrando-se no conceito definido pelo art. 147 do RIPI/98. Transcreve jurisprudência do STJ e deste Conselho de Contribuintes.

Alfim requer a procedência do recurso para determinar a reforma da decisão recorrida com deferimento total do pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

É o Relatório.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 05 / 2007
<i>[Assinatura]</i>	
Sueli Talentino Mendes da Cruz	
Mat. SIAPE 91751	



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria da lide restringe-se ao alcance legal a ser atribuído aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem para fins do exercício do direito de crédito do IPI pago na aquisição.

O que se busca perscrutar é o alcance do conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem pretendido pela norma.

Entendo que a interpretação dada pela Administração Tributária, quanto ao referido alcance legal, está exaustivamente apreciado na decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

O Direito Tributário insere-se entre os ramos do Direito que são construídos a partir de uma tipologia própria. É um ramo do Direito que exige tipificação estrita dos conceitos que utiliza exatamente por atingir direitos constitucionalmente assegurados – seja o direito de propriedade do cidadão, seja o direito de indisponibilidade da coisa pública.

Portanto, o Direito Tributário possui tipo cerrado exigindo que todas as condutas que gerem efeitos em sua seara sejam estritamente tipificadas.

No caso da recorrente, o que se verifica é dificuldade em identificar até onde vai o conceito de matéria-prima e material de embalagem e a partir de quando deixa de ser.

De forma técnica, o Parecer Normativo nº 65/79 transcrito pela decisão recorrida demonstra esses limites, pouco ou nada havendo a acrescentar a seu texto.

Entendo que a distinção entre os referidos produtos necessita de uma certa dose de abstração. Quando a norma, ao fim do comando, excetua os bens destinados ao ativo permanente é de intuitiva compreensão que toda e qualquer aquisição destinada à manutenção e recuperação desse tipo de bem, mesmo que venha a se constituir em custo, não pode ser alçada à condição de matéria-prima ou produto intermediário.

Quando a norma abriu a exceção para inserir “entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles [insumos] que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização” o fez de forma restritiva para abranger somente aqueles insumos que não compõem o produto final, mas que são imprescindíveis na sua obtenção, sem ultrapassarem a condição de insumo.

Qualquer parte, peça ou elemento pertencente a qualquer bem, máquina ou equipamento do ativo imobilizado ou não, está fora do conceito de insumo, de vez que se destina sempre a recompor, recuperar, restabelecer a condição de uso do equipamento utilizado na obtenção do produto novo.

C

Existem produtos que para sua obtenção exigem a presença de certos componentes que não o integrarão, mas que sem eles não são possíveis de ser produzidos. Estes, dada a sua imprescindibilidade na obtenção da espécie nova, é que estão contemplados pela extensão normativa do art. 147, I, do RIPI/98.

A aquisição de partes e peças para montagem de uma máquina ou equipamento se enquadra no conceito de insumos destinados à industrialização. Porém a aquisição dessas mesmas partes e peças para manutenção e recuperação de equipamentos e máquinas utilizados no processo produtivo não se constitui em matéria-prima ou produto intermediário.

Neste último caso, tais partes e peças (e este é o caso da recorrente) destinam-se à manutenção do parque produtivo, das máquinas que vão produzir e não podem ser confundidas com o próprio processo produtivo e o produto a ser obtido. Para o desgaste que elas sofrem existe a depreciação contábil. O imposto pago na aquisição das partes e peças destinadas à garantia de funcionalidade das máquinas e equipamentos faz parte do custo deles. Ou seja, do custo incorrido com a finalidade de manter operativo o patrimônio do estabelecimento industrial.

Portanto, tais produtos não têm atuação direta sobre o produto industrializado. Têm atuação sobre as máquinas que vão possibilitar a obtenção do produto. E, neste caso, ficam circunscrita no âmbito dos custos indiretos de produção, sendo excluídos do conceito de insumos.

Assim, a legislação do IPI estabeleceu um limite até onde se pode considerar matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses produtos novos.

Em palavras finais, os produtos glosados, cuja relação consta às fls. 57 a 62, demonstram claramente tratar-se de partes e peças que atuam sobre as máquinas e equipamentos utilizados no processo de obtenção do produto novo, porém em nada se ligando a ele, não se desgastando ou se consumindo em razão do produto novo, mas em razão das máquinas e equipamentos que geram o produto novo.

Este é o entendimento contido no parecer e nos atos normativos reproduzidos na decisão recorrida, cujo teor não deixa dúvidas quanto aos referidos limites do que sejam matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	14	05	2007
			
Sueli Telermino Mendes da Cruz			
Mat. Sinpe 91751			